V. 11, ed. especial, mar., 2025, artigo nº 2552 | claec.org/relacult | e-ISSN: 2525-7870

Pesquisa empírica sobre o poder judiciário: abordagens teóricas na ciência política[1]

Caroline Bianca Graeff[2]

Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto[3]

Resumo

Pensar na atuação do Poder Judiciário sob uma perspectiva da Ciência Política vem sendo um desafio para pesquisadores brasileiros, principalmente a partir da década de noventa e do crescente protagonismo dos Tribunais na esfera social e política. O artigo objetiva realizar uma análise dos métodos de estudo de decisões judiciais, cobrindo seus principais autores, as características de cada perspectiva, assim como as virtudes e os limites de suas utilizações para o caso brasileiro. Além disso, apresenta as novas abordagens integracionistas, as quais buscam avançar em relação a análise do comportamento judicial promovendo um olhar multidimensional, não se restringindo a variáveis explicativas únicas e limitantes. Dessa forma, o presente trabalho preenche uma lacuna no referencial teórico quanto ao tema, propiciando uma visão de conjunto para aqueles que buscam enfrentar esta linha de análise. Além disso, o texto destaca e aprofunda o debate sobre a necessidade de uma análise multidimensional do comportamento judicial que permita a compreensão dos diversos fatores capazes de influenciar uma decisão judicial.

Palavras-Chave: comportamento judicial; método atitudinal; método estratégico; método Institucionalista.

Introdução

Pensar a atuação do Poder Judiciário sob uma perspectiva da Ciência Política vem sendo um desafio para pesquisadores brasileiros, principalmente a partir da década de noventa e do crescente protagonismo dos Tribunais na esfera social e política.

O debate que se propõe neste trabalho envolve as bases teóricas em que se sustentam os estudos sobre as relações entre direito e política, sobretudo as perspectivas teóricas para análise das instituições judiciais e seus processos decisórios, as quais, em grande medida, importam os métodos e modelos utilizados pelas pesquisas norte-americanas, consideradas pioneiras nesta forma de abordagem.

O objetivo do artigo não está em definir novos parâmetros ou em desenvolver inovações propriamente ditas. A sua relevância e seu ganho está na síntese, em um só texto, dos métodos de análise de decisões judiciais, cobrindo seus principais autores, as características de cada

[1] Artigo apresentado no X Encontro Humanístico Multidisciplinar - EHM e IX Congresso Latino-Americano de Estudos Humanísticos Multidisciplinares, na modalidade online, em dezembro de 2024.

[2] Doutora em Ciência Política; Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil; carolinegraeff@gmail.com.

[3] Doutor em História; Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil; albarret.sul@gmail.com.

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

perspectiva, assim como as virtudes e os limites de suas utilizações para o caso brasileiro. Dessa forma, preenche uma lacuna no referencial teórico quanto ao tema, contribuindo para um olhar amplo destas abordagens e propiciando uma visão de conjunto para aqueles que buscam enfrentar esta linha de análise.

Diante disso, o objetivo do estudo é sistematizar quais são as abordagens teóricas que estudam as instituições judiciais e seus processos decisórios no âmbito da Ciência Política e como tais abordagens podem ser apropriadas para as pesquisas brasileiras. Realiza-se uma revisão das teorias predominantes a partir dos trabalhos de autores estadunidenses e da utilização destas perspectivas para as análises brasileiras, objetivando explicitar as características e os limites destas teorias, bem como desenvolver uma reflexão crítica acerca da apropriação e reprodução destes instrumentos teóricos como diretrizes para os estudos envolvendo o Judiciário e suas decisões no Brasil.

O artigo está dividido em três partes. Na primeira, apresenta-se a distinção entre o formalismo e o realismo jurídico para compreender a base teórica sobre a qual se desenvolvem as abordagens utilizadas para análise das decisões judiciais no âmbito da Ciência Política. Posteriormente, apresentam-se os métodos divididos a partir da dimensão da análise proposta por cada uma das abordagens em individualistas, estruturalistas, institucionalistas (INATOMI, 2017). Por fim, o trabalho discute as novas metodologias, aqui denominadas de integracionistas.

1 Formalismo X Realismo jurídico

Antes de adentrar nos métodos de análise das decisões, importante compreender como se deu o surgimento destas abordagens em oposição ao modelo formalista de direito – ou método legalista -, predominante até o início do século XX. De acordo com esta perspectiva, os juízes decidem conforme o que está descrito na lei, aplicando tecnicamente o preceito normativo, de forma neutra e direta, ao caso concreto, sem realizar interpretações ou análises subjetivas da legislação. Dessa forma, não admitem a interferência de outros fatores, como filiação partidária ou princípios ideológicos, na tomada de decisões judiciais, “sugerindo, em sentido contrário, que os juízes excluem espontaneamente quaisquer vieses pessoais ou políticos na elaboração de suas decisões” (EPSTEIN; WALKER, 2007, p. 37).

Diante disso, tal modelo pressupõe uma estabilidade nas decisões judiciais, pois os julgamentos de casos concretos semelhantes seguiriam o previsto em lei e, dessa forma, só

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

haveria mudanças significativas nas linhas decisórias se ocorressem reformas constitucionais ou alterações nos preceitos legais.

Nesta perspectiva de análise os magistrados não seriam influenciados pelas suas preferências pessoais ou por fatores externos, como os desejos da população ou possíveis constrangimentos advindos de outros atores, da sociedade ou dos demais poderes, julgando apenas pela leitura neutra da lei e pela aplicação direta do texto legal ao caso concreto.

A crítica que se faz a este método se refere exatamente ao fato de ele não abarcar em sua análise o contexto em que a decisão judicial é proferida, o ambiente, as individualidades de cada magistrado, seus históricos e vivências pessoais, a relação com os demais Poderes – Executivo e Legislativo – nem relacionar as decisões tomadas com os aspectos institucionais que rodeiam o processo decisório. Assim, "deixaria de submeter as instituições judiciais e seus processos decisórios às mesmas ferramentas utilizadas para descrever e entender os processos decisórios realizados no âmbito das outras instituições governamentais" (PRITCHETT, 1968, p. 490-491).

Como contraponto ao modelo legalista surge, no início do século XX, a escola realista do Direito, um movimento que busca desmistificar a neutralidade axiológica do juiz, defendendo que a objetividade na aplicação das leis não existe, pois todo magistrado é influenciado por suas crenças, opiniões pessoais, preconceitos e preferências, posicionando-se, desta forma, como antagonista ao positivismo jurídico pregado até então. Assim, busca observar a aplicação do direito como ela verdadeiramente acontece na prática, e não como funcionaria segundo um idealismo normativista, neutro e objetivo.

> O realismo jurídico é um movimento que provoca impactos muito sérios na teoria do direito americano até hoje, e procura olhar o fenômeno da aplicação do direito, não como ele deve ser ou poderia ser no mundo ideal, mas como ele é na realidade. São juízes, sobretudo, que começam a perceber que teorias sobre precedentes e o *common 3on* aprendidas na faculdade de Direito não explicam o seu trabalho de julgar. O ato de julgar é guiado por outros fatores como, por exemplo, fatores psicológicos, preconceito ou predisposição a decidir em um ou outro sentido. A decisão, para esses juízes, parece ser anterior a sua justificação, ao menos se considerado o processo mental que organiza cada um desses momentos (VERÍSSIMO, 2013, p. 56).

As teses realistas do direito predominaram sobremaneira na Ciência Política, que estabeleceu por meio dessas abordagens sua distinção teórica e metodológica, afastando-se da teoria política, da filosofia do direito ou do direito constitucional, criando um campo próprio e estabelecendo novas linhas de pesquisa científica que abordassem o direito a partir de uma perspectiva política (KOERNER, 2017). Conforme Carvalho (2004), o uso dos modelos advindos do realismo jurídico na explicação do comportamento das instituições judiciais, dos

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

seus julgamentos e dos julgadores, pode servir para elucidar algumas questões, como: quais as forças políticas envolvidas ou em disputa? Em que condições ou conjuntura política são tomadas as decisões judiciais? Ocorre influência e/ou pressão externa? Essa pressão surtiu efeito? Os juízes atuam ideologicamente? Ocorreu interferência na aplicação de políticas públicas?

A teoria realista do direito contribui para "aproximar a racionalidade da decisão judicial e a da decisão política, desfazendo o *gap* entre os fundamentos normativos e os objetivos de políticas, bem como a distância entre os processos mentais com os quais ambas se realizavam" (KOERNER, 2007, p. 66).

A partir desta ideia de demonstrar o que realmente motiva um magistrado ou um Tribunal a tomar determinada decisão e os aspectos políticos que envolvem o direito, merecem destaque os modelos teóricos que buscam servir de orientação às análises que procuram nas decisões judiciais e nos votos proferidos nos processos, comportamentos e explicações quanto às decisões e às formas de agir de determinada instituição judicial. Para tanto, inevitável a tarefa de adentrar nos modelos teóricos desenvolvidos nas pesquisas científicas em Ciência Política produzidas nos Estados Unidos, as quais tiveram o pioneirismo no campo, a partir do século XX, desenvolvendo pressupostos teórico-metodológicos que foram apropriados como parâmetros, em maior ou menor grau, no plano internacional, tornando-se primordial uma análise crítica de tais modelos frente a sua relevância e preponderância no meio acadêmico.

> Em suma, o campo iniciante de pesquisas sobre o Judiciário brasileiro deve passar pela análise crítica dos trabalhos de ciência política norte-americana. A atividade não se justifica só como parte da prática habitual de pesquisa científica mas também em virtude do caráter modelar das instituições daquele país para as nossas próprias instituições, pela presença e circulação – parcial e enviesada – de discursos sobre o Judiciário e a Constituição norte-americana e, enfim, pela própria forma pela qual se deu entre nós a recepção dos modelos teóricos e temas de pesquisa (KOERNER, 2017, p. 10).

Muitas são as divisões e perspectivas de abordagem dentro das linhas teóricas que estudam o Poder Judiciário. Há autores que tratam de uma perspectiva comportamentalista em oposição ao método legalista vigente até a Revolução Behaviorista, destacando as preferências e vontades políticas dos magistrados através dos métodos atitudinal e estratégico[4], ambos decorrentes da crítica realista feita ao formalismo jurídico. Também se encontra na literatura a abordagem do institucionalismo histórico, que aparece como uma

[4] Este último também pode ser encontrado na literatura como modelo da escolha racional, porém entende-se que esta nomenclatura reduz sua abordagem a uma linha específica dentro do modelo estratégico, conforme será esmiuçado adiante, não devendo ser utilizada para denominar o método como um todo.

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

visão mais abrangente e radical, enfatizando, para além das atitudes e estratégias dos juízes, a importância das instituições e do contexto histórico na tomada de decisões.

Ainda, há abordagens de cunho sociológico que buscam analisar as decisões judiciais, como os estudos realizados pela *Critical Legal Studies* (CLS) e pelo movimento *Law & Society* (L&S), os quais enfatizam elementos estruturais, econômicos e ideológicos constituintes das normas jurídicas e presentes nas decisões judiciais, abordando as conseqüências destas decisões e das regras legais nas relações sociais. Por fim, há novas abordagens aparecendo na literatura, as quais buscam mesclar ou aprimorar os métodos originais para permitir uma análise mais complexa e abrangente.

2 Os métodos de análise das decisões judiciais

2.1 Os métodos individualistas: o modelo atitudinal e o estratégico

O modelo atitudinal como perspectiva teórica tem seu surgimento na década de 1970, na Escola de Michigan, muito embora possa ser considerado que seu percussor seja Prichett, quem, já na década de 1930, em *The Roosevelt Court: a study in a Judicial Politics and Values 1937-1947,* deu os primeiros passos em direção a uma análise que considera o comportamento e as preferências individuais dos juízes na tomada das decisões judiciais (SAKALAUSKA, 2017, p. 24). A partir da identificação das crenças, valores e atitudes políticas dos magistrados, este método busca explicar o porquê de determinado posicionamento em uma decisão judicial. Assim, identificar as preferências ideológicas dos julgadores possibilita compreender e até mesmo prever o resultado de um julgamento.

> Tal modelo (atitudinal), em suma, dá especial destaque ao rompimento com o mito da neutralidade judicial, a partir de evidências de natureza empírica, uma vez que os juízes, embora institucionalmente independentes e formalmente imparciais, sofreriam efeitos sobre seu processo decisório, dentre outros fatores, de suas preferências, de suas ideologias, e de seus preconceitos, em suma, de suas atitudes (GOMES NETO, 2015, p. 53).

O modelo atitudinal tornou-se conhecido com o trabalho desenvolvido por Glendon Shubert, em *The Judicial Mind* (1965), no qual o autor analisa a influência das crenças pessoais dos juízes nos seus votos, elaborando uma escala de atitudes segundo as preferências ideológicas dos magistrados, indo do mais conservador ao liberal. A partir desta obra muitos autores dedicaram-se a construir perspectivas de análise que centralizam as motivações individuais dos votos de cada juiz, destacando-se: David Rohde e Harold Spaeth (*Supreme Court Decision Making*, 1976); Segal e Cover (*Ideological Values and the Votes of U.S. Supreme Court Justices*, 1989); Segal e Speath (*The Supreme Court and the Attitudinal*

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

Model, 1993 e *The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisted*, 2002); Knight e Epstein (*The Choise Justices Make*, 1998) (SAKALAUSKA, 2017)[5].

Segal e Cover (1989) trouxeram um grande avanço ao modelo atitudinal ao mensurarem as posições dos magistrados entre liberal ou conservadora, utilizando-se, para tanto, da análise de artigos de jornais de autoria dos juízes, publicados antes do seu ingresso no Tribunal Constitucional. Valendo-se desta análise realizada por Segal e Cover (1989), Segal e Speath, em *The Supreme Court and the Attitudinal Model* (1993), construíram uma correlação entre os votos dos magistrados e as posições mais ou menos liberais expostas nos artigos, frente a um índice de liberalismo ideológico desenvolvido pelos autores. Assim, os juízes já possuiriam suas preferências ideológicas formadas ao ingressar na Corte, demonstrando tais preferências no resultado final dos seus votos (SAKALAUSKA, 2017).

Alguns aspectos propiciam a utilização do método atitudinal para a análise das decisões proferidas pela Suprema Corte norte-americana, como o fato de os ministros possuírem um alto grau de independência, inclusive quanto à escolha dos casos em que darão seus pareceres, o que já conduz as preferências pessoais de natureza político-ideológica dos julgadores na hora da escolha das causas a serem analisadas (CARVALHO, 2004). Além disso, os juízes da Suprema Corte possuem uma forte tendência em aderir à visão liberal ou à conservadora, de acordo com o presidente que o nomeou ao cargo e/ou de sua filiação partidária. Isso também se deve ao fato de a maioria desses magistrados ter tido uma prévia carreira política, podendo ser encontrada nas decisões vínculos de lealdade partidária para com seus pares.

Ainda que muito utilizado nos estudos norte-americanos, alguns fatores dificultam a aplicação deste método ao caso brasileiro. Da Ros (2008) enumera alguns destes aspectos: a fragmentação do sistema partidário brasileiro; a falta de alinhamento ideológico partidário rígido, como ocorre nos EUA; a tendência de os ministros não se situarem ideologicamente à esquerda ou à direita, e sim de super povoarem o centro da escala; a tendência pós-redemocratização de indicação para a composição do STF de nomes reconhecidos pela carreira no meio jurídico, e não no âmbito da política; o processo de seleção dos magistrados que, à exceção do STF (no qual os ministros são escolhidos pelo executivo, mas, mesmo assim, passam pelo crivo do Senado), em todos os demais, o resultado advém de seleção pública ou de indicação decorrentes dos próprios órgãos do Judiciário; e, ainda, o fato de que a imensa carga processual dificulta a identificação de padrões nas decisões de ministros

[5] Para mais informações acerca dos diferentes autores norte-americanos e suas respectivas contribuições para o aprofundamento da análise atitudinal, ver Sakalauska (2017).

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

associada ao fato de que o STF, ao contrário da Suprema Corte dos EUA, não ter autonomia para definir os casos sobre os quais vai deliberar.

Além destas características que dificultam a aplicação do método atitudinal ao caso brasileiro, ainda se podem identificar problemas no que se refere aos pressupostos epistemológicos que o fundam. Isto porque ele está baseado em uma concepção pouco sofisticada da decisão judicial, que apenas agrega e soma vontades individuais, formadas previamente e não influenciadas por fatores internos e externos, razão pela qual, para este método, a linguagem jurídica é apenas um meio de justificar tais preferências (Koerner, 2007). Assim, esta abordagem não fornece uma concepção completa das motivações que envolvem a tomada de decisão judicial, não levando em conta as variáveis estratégicas ou os constrangimentos legais e políticos que perpassam o processo decisório.

Já o método estratégico parte dos pressupostos teóricos da escolha racional, compreendendo que o comportamento do agente é orientado pela maximização de suas preferências e essa orientação para obter certos resultados ocorre de maneira estratégica, buscando a melhor opção entre as ofertadas e ponderando qual ação alcançará mais oportunamente o seu objetivo. Ocorre uma análise política por parte do juiz que, ao tomar uma decisão, não seria influenciado tão somente por suas crenças legais ou políticas, mas sim levaria em conta o resultado de um exame que envolve todo o cenário em que se encontra, o posicionamento de demais atores envolvidos, bem como as possíveis sanções que o tribunal sofreria ao tomar suas decisões. Desta forma, apesar da preferência partidária ou do posicionamento de direita ou de esquerda do juiz, o que influenciaria decisivamente o julgamento do Ministro ou magistrado seria a estratégia frente ao campo em que ele está atuando.

Esta abordagem surgiu em 1964, no trabalho *Elements of Judicial Strategy* de Walter Murphy, no qual o autor "desenvolveu a ideia de estratégia na tomada da decisão judicial, argumentando que o comportamento dos juízes é moldado pelo comportamento dos seus pares e pela potencial ação do Legislativo, do Executivo e do público em geral" (SAKALAUSKA, 2017, p. 31). Porém, este método só passou a ter maior utilização a partir da década de 1990, graças a Epstein e Knight (1998), sendo principalmente aplicado por aqueles que criticam o modelo atitudinal e sua difícil aplicação em casos fora do contexto dos Estados Unidos.

O modelo estratégico ainda seria composto por dois elementos, denominados de “jogo colegial” e “modelo de separação de poderes”. Para Da Ros (2008, p. 85), o primeiro é

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

entendido como "a dinâmica de sinalização e controle de pauta no intuito de fazer com que a decisão judicial se aproxime daquela pretendida por determinados juízes ocupantes de postos relevantes no curso do processo, tais como relatores e presidentes de corte". Neste modelo, os votos dos magistrados nem sempre representariam suas opiniões sinceras, consubstanciando parte do jogo existente internamente no próprio Tribunal, ou seja, seu regimento interno, o controle de pauta, regras de votação por maioria simples, qualificada, unanimidade etc., sendo esses fatores determinantes para a tomada de decisões dos Tribunais. Assim, os magistrados com posições elevadas dentro da corte influenciariam as votações por meio de regras internas para chegar mais próximo de suas preferências.

Neste aspecto é que se reforça a relação do modelo estratégico com o neoinstitucionalismo, especialmente em sua vertente da escolha racional. Conforme Hall e Taylor (2003), esta corrente entende que o comportamento do indivíduo é moldado através da escolha racional dentre todas as opções de ação existentes, optando por aquela que maximize seus ganhos ou suas preferências e levando em conta a possível ação dos demais atores. As instituições moldariam as alternativas existentes, os caminhos possíveis para determinada ação, diminuindo os riscos inerentes às decisões.

> As instituições estruturam essa interação ao influenciarem a possibilidade e a sequência de alternativas na agenda, ou ao oferecerem informações ou mecanismos de adoção que reduzem a incerteza no tocante ao comportamento dos outros, ao mesmo tempo que propiciam aos atores 'ganhos de troca', o que os incentivará a se dirigirem a certos cálculos ou ações precisas. Trata-se de um enfoque 'calculador' clássico para explicar a influência das instituições sobre a ação individual (HALL; TAYLOR, 2003, p. 206).

Já o segundo elemento do modelo estratégico é definido por Da Ros (2008, p. 85) como "o relacionamento travado entre o Tribunal, entendido como um órgão unitário e as demais instituições políticas, Poderes Executivo e Legislativo em especial, mas também entes federativos, grupos de interesses e o público em geral". De acordo com o elemento de separação dos poderes, as decisões das cortes supremas não derivam do agrupamento das preferências individuais dos ministros, mas de uma análise da interação do Tribunal com os agentes externos que influenciam suas decisões. Conforme Oliveira (2006, p. 35),

> segundo Epstein e Knight (1998), os juízes levam em conta três tipos de relações estratégicas: dos juízes entre si, entre os juízes e o governo e entre os juízes e a opinião pública. As variáveis utilizadas nesse modelo são divididas em dois grupos: internas (que focalizam os juízes e suas relações no tribunal) e externas (que focalizam os constrangimentos impostos à corte por outros atores políticos).

Para Da Ros (2008, p. 85), o modelo estratégico não é necessariamente oposto ao atitudinal, pois continua dependente do conhecimento das preferências individuais dos juízes, visto que o uso estratégico é realizado pelos atores individuais em função dessa preferência,

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

tendo em vista as preferências dos demais ministros, e as pressões externas e os impactos da decisão. Por isso, ele a aponta como uma versão "aprimorada" ou "sofisticada" da anterior.

Mas o método estratégico não é isento de críticas. Uma delas questiona a capacidade explicativa da própria noção que a move ao apontar que

> nem o comportamento estratégico está limitado às decisões de barganha ou recuo dos votos, nem essas mudanças evidenciam o comportamento estratégico dos juízes. Por um lado, porque a decisão de um juiz de manter um voto minoritário, sem negociar o resultado, também é racional e produz efeitos sobre a Corte e o público externo (para 'marcar uma posição'). [...] Se a tomada de decisão não estratégica pode ser vista como uma forma paradoxal de decisão estratégica, a ideia se expande para além da proposição de que o juiz é alguém 'forçado a abandonar suas preferências mais sinceras' e passa a abranger todos os cursos de conduta imagináveis. Como vimos acima, os juízes podem votar minoritariamente ou concorrer com a maioria numa determinada questão para afirmar um ponto de vista ou guardar coerência com suas posições doutrinárias anteriores. Ou podem querer guardar sua posição fundada em princípios em face de opositores intransigentes. Com isso, todas as decisões da Corte tornam-se estratégicas (e não apenas aquelas nas quais houve barganha ou recuo), as quais são determinadas não só pelos efeitos da antecipação do comportamento dos outros, mas por um conjunto mais amplo de preferências e considerações por parte dos juízes (KOERNER, 2007, p. 72-73).

Assim como Koerner (2007), compreende-se que as decisões da Corte se tornam estratégicas não só quando há um recuo nos votos frente a negociações ou a barganhas, pois a não mudança ou a não tomada de decisão também pode corresponder a uma estratégia racional. Contudo, entende-se que tal aspecto não esvazia o aporte teórico oferecido pelo método estratégico.

A compreensão que procura oferecer tal método vai além da análise de uma mudança no posicionamento dos magistrados frente a questões estratégicas. A decisão de não modificar um voto estabelece uma posição que, muitas vezes, também leva em conta a estratégia racional frente aos demais atores políticos, considerando inclusive a visão da sociedade, mídia e demais instituições acerca da consistência e da integridade de seu voto. Desta forma, a manutenção de uma posição, por si só, não limita a utilização do método estratégico para a análise, pois este continua a contribuir com o suporte teórico para tal exame, haja vista a existência de uma escolha racional diante da interação do juiz com os demais colegas, do Tribunal com os agentes externos e do exame das possíveis consequências que adviriam do posicionamento tomado, análise que não poderia ser alcançada levando em conta tão somente as preferências individuais dos juízes, como sugere o método atitudinal.

2.2 Os modelos sociológicos ou estruturalistas

O *Critical Legal Studies (CLS)* surgiu na década de 70 nos Estados Unidos e buscava estabelecer-se não como uma escola de pensamento ou um método propriamente dito, mas

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

sim como um movimento que interviesse nos contextos sociais que eram vislumbrados à época, atacando a ideia de que o realismo jurídico havia vencido a batalha contra o formalismo, desmascarando o direito e tornando-o claro a quem o observasse. Procuraram uma alternativa para a legislação, buscando que ela abarcasse um novo modelo para a sociedade que não se baseasse nas relações de consumo e de produção. Assim, tenderam a focar seus argumentos em aspectos mais sociais da legislação, buscando compreender como as decisões de magistrados reverberavam nas relações sociais e de que maneira elas poderiam contribuir para as mudanças pretendidas.

Este movimento, ligado às Universidades de Harvard (Cambridge) e Yale (New Haven), tem como precursores e principais autores: Duncan Kennedy, Roberto Mangabeira Unger, Mark Tushnet, Morton Horwitz e Elisabeth Mensch (GODOY, 2005, p. 2), que partem de uma crítica à forma como o direito, a lei e as decisões são estudados, propondo uma visão que envolveria a sociedade e a organização da vida social, lidando com uma questão mais estrutural do direito e de como ele é utilizado pelos operadores da lei. Koerner (2017) destaca que o *CLS* se apresentava como

> uma radicalização do realismo jurídico, com uma empresa de crítica e 'desmistificação' ideológica das concepções jurídicas liberais, cujo papel seria a manutenção das relações de exploração da sociedade capitalista. Seus autores reduziam o direito à política, visando demonstrar o caráter hierárquico e opressivo do liberalismo, pretendendo revelar as contradições do pensamento jurídico, a arbitrariedade das decisões judiciais e seus efeitos de naturalização das relações sociais existentes e de produção do conformismo dos sujeitos que acreditariam no bem fundado da ordem social existente (KOERNER, 2017, p. 76-77).

Godoy (2005, p. 2) identifica o movimento como "uma profunda, sólida e bem engendrada crítica ao liberalismo e ao positivismo", o qual "proclamava a indeterminação do direito que emergiu no ambiente do modo de produção capitalista", e continua:

> Técnicas de desconstrução literária foram utilizadas (sob notória influência de Jacques Derrida), chegando-se ao procedimento de *trashing*, que pretendia relegar ao lixo textos de doutrina jurídica e excertos de julgados forenses. Desenvolveu-se a *patchwork thesis*, que defendia a ideia de que o direito norte-americano subsumia uma colcha de retalhos, pelo que não haveria comunicação entre seus vários conceitos e suas inúmeras normas, costumeiras ou legisladas. Para o *CLS* o direito é política e a assertiva caracteriza o núcleo conceitual do movimento (GODOY, 2005, p. 2).

Unger (2015) destaca três linhas internas do movimento: a primeira ele denomina de "radicalização da indeterminação legal". Esta abordagem enfatiza o caráter contraditório do argumento legal e sua suscetibilidade à manipulação doutrinária. Assim, para os adeptos desta teoria, os princípios e as leis de caráter abstratos facilitariam o uso de procedimentos hermenêuticos e argumentos subjetivos para basilar o resultado preferido pelo intérprete.

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

Para seus críticos, a lei somente pode ser considerada indeterminada se olharmos a sua superfície e não observarmos que ela se torna determinada na medida que os magistrados compartilham um modo de pensar sobre a sociedade e a lei, e essa forma oculta de consciência determina o indeterminado.

Contudo, entende-se que esta crítica não se sustenta quando aplicada ao caso brasileiro. No Brasil, observa-se que termos principiológicos, normas abstratas e definições subjetivas ou lacuniosas na legislação tendem a ser utilizadas de diferentes maneiras pelos magistrados e não são raras as determinações em sentidos distintos sobre um mesmo assunto, muitas vezes conflitantes entre si. Talvez a crítica seja mais consistente quando se olha o caso norte-americano devido ao sistema *common law* adotado por aquele país, em que decisões ou perspectivas de magistrados anteriores serão replicadas em casos ulteriores, tornando as indeterminações legais em determinações jurisprudenciais, compartilhando um modo de aplicar a lei e pensar sobre a sociedade.

Uma segunda tendência do *Critical Legal Studies* (CLS) foi chamada por Unger (2015) de abordagem "neomarxista" e combina métodos funcionalistas com objetivos radicais do estudo do direito. Defende a tese de que o direito reflete, confirma e reformula as divisões e hierarquias inerentes a um universo supostamente universal e de organização social, o “capitalismo”. Tem sua principal inspiração na teoria social de Karl Marx, tratando das características do regime dominante e de seus possíveis desvios, os quais seriam aptos a reformular a dominação anterior.

Contudo, a principal crítica remete ao fato de que a teoria não explorou as maneiras pelas quais as soluções desviantes poderiam transformar a dominação existente, tornando sua explicação vazia ou sem utilidade prática, característica fortemente questionada por ser exatamente a transformação social através do direito um dos principais pilares nas ideias do *CLS*.

A terceira corrente destacada por Unger (2015) é a que ele denomina de vertente "institucionalista" do *Critical Legal Studies.* Para esta abordagem as contradições da lei são muitas vezes encobertas pela ilusão sistematizadora e idealizadora do método de raciocínio da elaboração da lei, assim, o pensamento legal tornar-se uma prática de imaginação institucional. Seu problema mais premente é a falta de uma forma pronta de agência ou de ambiente institucional para o seu trabalho. Necessitaria uma prática que reconhecesse a coexistência de procedimentos e soluções legais dominantes e desviantes dentro do direito e que compreendesse que o padrão dessa coexistência é menos o produto de uma formulação

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

V. 11, ed. especial, mar., 2025, artigo nº 2552 | claec.org/relacult | e-ISSN: 2525-7870

institucional e de um regime ideológico do que é o seu conteúdo ou constituição. Assim, esta corrente defende que a legislação abarcaria um conjunto de contradições ou contracorrentes e que sua estabilidade é precária, dependendo da contenção parcial e da interrupção temporária lutas práticas e visionárias.

> Em qualquer lugar e tempo dado, a lei tem uma forma, desenvolvida pela interação entre soluções dominantes e desviantes. As soluções desviantes podem servir como início para novas soluções dominantes. (...) A tarefa é reinventar a doutrina, sob novas suposições e com um novo método (UNGER, 2015, p. 23, livre tradução dos autores).

Já o movimento *Law & Society (L&S)* surge no início do século XX no mesmo viés crítico ao legalismo jurídico, trazendo como característica a ideia de que as técnicas das ciências sociais resolveriam os problemas legais e auxiliariam a demonstrar empiricamente a realidade do processo judicial e como ele reverbera na sociedade.

Contudo, em resposta às críticas realizadas pelo movimento *Critical Legal Studies* ao positivismo e ao desenvolvimento ínfimo que os estudos das correntes que até então se denominavam precursoras do realismo jurídico haviam alcançado, desenvolve-se uma renovação nos estudos do movimento *Law and Society*. Ela se inicia a partir dos participantes do *Amherst Seminar on Legal Ideology and Legal Process*, que ocorreu em Massachusetts, em 1982, e "adotam um ponto de vista cultural a partir do qual trata do que se convencionou chamar o papel constitutivo do direito para a vida social" (KOERNER, 2017, p. 77). Entendem o direito como estruturador da vida social, delimitador das interações entre indivíduos e, mais, propiciador das conjunturas e estratégias possíveis para a ação dos diversos atores sociais.

Para Friedmann (1986, p. 763), *Law & Society* "é o empreendimento acadêmico que explica ou descreve fenômenos legais em termos sociais", enfatizando a importância do que está acontecendo na sociedade, em oposição à atenção exclusiva ao que está "dentro" do sistema legal. Para o autor, o movimento pressupõe uma teoria instrumental do direito e defende que "sem uma concepção de direito como essencialmente uma instituição humana, um produto da cultura, nenhuma ciência social da lei é pensável" (FRIEDMANN, 1986, p. 764, livre tradução dos autores).

Tanto *CLS* quanto *L&S* enfatizam as dimensões socioculturais do direito e, dessa forma, ainda que proponham um olhar político sobre o direito e a constituição das normas e suas consequências para a construção social da realidade, não fornecem o subsídio para estudos que pretendem observar o porquê de um magistrado votar como votou ou agir de tal maneira

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

em uma decisão judicial. Inatomi (2017), ao tratar das abordagens de cunho estruturalista esclarece que elas

> procuram explicar a política não mais diretamente através do jogo político entre atores e através dos seus cálculos em relação aos constrangimentos institucionais ou estruturais, mas por uma determinada ordenação da sociedade que estabelece os termos em que o jogo político deve se dar e que as instituições devem atuar moldando e limitando tanto uma coisa quanto a outra (INATOMI, 2017, p. 116).

Assim, o direito ordenaria o modo como as instituições e a sociedade funcionam, estruturando e constituindo o comportamento dos atores e suas escolhas. Contudo, ao observar o direito como estruturante do comportamento dos atores, observa-se apenas uma possível dimensão constituinte do meio em que a decisão está sendo tomada, e não a forma como os magistrados agem em relação a outros fatores que possuem relação direta na maneira como eles se posicionam sobre determinado assunto, como a interação com outros atores e instituições ou os valores e estratégias que direcionam seu voto. Ainda, focam no direito como estruturador dos comportamentos sem observar os fatores pessoais, históricos, políticos e sociais e suas consequências no julgamento.

Diante disso, entende-se que estes movimentos, na condição de métodos de análise das decisões judiciais, pouco auxiliam para a compreensão dos fenômenos políticos que envolvem as escolhas dos magistrados. Eles são mais relevantes como teorias que auxiliam o desenvolvimento de trabalhos que procurem observar como o direito estrutura os campos de ações e as estratégias discursivas, evidenciando as instituições como práticas sociais, bem como ajudam a observar as estruturas simbólicas que modelam as disputas políticas e sociais e a diagnosticar junto à sociedade as consequências da aplicação das normas legais como estruturadoras dos indivíduos, seus interesses e valores.

2.3 O modelo do institucionalismo histórico

Esta vertente parte das instituições, suas estruturas, dinâmicas de funcionamento e normas para explicar o comportamento judicial. Adota a perspectiva histórica, observando o contexto institucional em que o objeto de estudo – a decisão analisada – está inserido e defende que as motivações dos magistrados são moldadas pela estrutura institucional e ideológica presente em determinada época.

Desta forma, as escolhas não são proferidas seguindo um cálculo estratégico que maximize os ganhos e abrande os riscos inerentes à tomada da decisão, como pressupõe a abordagem do institucionalismo da escolha racional, nem leva em conta somente as preferências individuais dos juízes, como aborda o modelo atitudinal. Para o institucionalismo

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

histórico, as instituições não são apenas estruturas dentro das quais o jogo ocorre, mas sim constituem o jogo, moldando as direções e influenciando as decisões tomadas pelos atores políticos, os quais são orientados "por um senso de obrigação para com o direito e por um compromisso de agir em certos caminhos e de acordo com as expectativas depositadas em sua função institucional" (SAKALAUSKA, 2017, p. 46).

Nesta perspectiva, o direito, que havia sido deixado de lado nas abordagens atitudinal e estratégica[6], volta a ter relevância na análise empírica, estabelecendo-se como um conjunto de ideias que influenciam e moldam os interesses dos atores políticos, os quais interpretam as normas levando em conta seu papel político e institucional no contexto histórico em que estão inseridos.

Importante evidenciar que há uma diferença entre o método histórico adotado pelo institucionalismo clássico, o qual destaca o papel dos ideais normativos na conduta institucional e dos contextos (poder e de recursos) envolvidos no processo decisório, e o método histórico-interpretativo adotado pelo neoinstitucionalismo, o qual "considera que as decisões judiciais têm motivos diferenciados e, muitas vezes, múltiplos" (KOERNER, 2007, p. 77), indo além da observação de uma relação constitutiva entre o direito e a política que vincula a análise de doutrinas jurídicas à análise política.

Para o antigo institucionalismo, o direito era concebido como um processo de construção de valores políticos e interpretação legal, sempre influenciado por forças políticas que conformavam as atitudes judiciais, gerando

> [...] padrões estruturados de ideias e ação e, assim, as atitudes e comportamentos judiciais eram estruturados por instituições jurídicas, as quais passavam elas próprias por processos de mudança histórica e estavam inseridas em contextos sociais e políticos mais amplos. As decisões eram julgamentos refletidos, que guardavam autonomia parcial em relação a esse conjunto de forças (KOERNER, 2007, p. 67).

Já o neoinstitucionalismo observa para além das normas estatais, abrangendo as "normas informais, mitos, hábitos de pensamento, estruturas subjacentes e padrões de sentido. As instituições tornam-se inseparáveis dos padrões sociais de cognição e valoração como a ideologia, religião, classe, raça e gênero que situam todas as atividades sociais" (KOERNER, 2007, p. 75).

[6] Estas vertentes aderem a uma concepção instrumental da lei, enxergando ela apenas como uma ferramenta para alcançar suas preferências e maximizar seus ganhos, "a lei é puramente externa aos atores judiciais e seus motivos. É simplesmente algo a ser manipulado na busca de objetivos anteriores e independentes" (WHITTINGON, 2000, p. 619, livre tradução dos autores).

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

Whittingon (2000) defende que o institucionalismo histórico na perspectiva neoinstitucional é um método mais sofisticado que os anteriores – atitudinal, estratégico e do institucionalismo clássico –, pois traz de volta elementos do direito, evidenciando a influência das estruturas jurídicas junto aos seus aplicadores por meio da instituição de pensamentos, rotinas e interferindo na concepção dos magistrados e nos seus valores. Assim, as instituições e as normas jurídicas são constituídas, mas também constituem e modelam os indivíduos, auxiliando na própria compreensão que estes possuem da lei e, consequentemente, na forma como tomam suas decisões.

> Para os institucionalistas históricos a lei muda o comportamento judicial sendo parte de seu objetivo analítico determinar como a lei é entendida e o papel que ela desempenha nas decisões judiciais. De um modo geral, os institucionalistas históricos tendem a ser muito mais preocupados com a colocação do judiciário e da lei em um contexto social e intelectual maior que molda o curso da lei e ajuda a definir o significado legal (WHITTINGON, 2000, p. 613, livre tradução dos autores).

As críticas direcionadas a este método advêm principalmente dos defensores das abordagens sociológicas do direito, para os quais o método histórico-interpretativo deixa de lado o papel constitutivo das decisões judiciais e do direito para a vida social.

> O direito não é tomado apenas como um conjunto de regras que constrange, coage, limita as ações dos indivíduos, mas como uma modalidade complexa de estruturação e de ação social, que oferece um frame categorial e normativo para a percepção que os sujeitos têm das relações nas quais são inseridos e das formas e possibilidades de ação. O direito cria identidades, capacita, abre espaços e fornece recursos para a ação, dado que está nas raízes da construção do sentido do mundo social. O direito é considerado 'um complexo repertório de estratégias discursivas e estruturas simbólicas que estruturam as interações sociais em curso e as atividades produtoras de sentido entre os cidadãos (KOERNER, 2007, p. 68).

Assim, para estes críticos, o método histórico não observaria os efeitos das decisões judiciais nem associaria o direito à construção social, necessitando de um afastamento do foco dado às Cortes, para não reduzir o direito à política nem deixar de observar o seu papel como estruturador das relações sociais.

3 Perspectivas integracionistas: as novas abordagens

Embora as abordagens acima delineadas tenham em comum a contraposição à visão normativa da aplicação do direito, a rivalidade entre essas perspectivas, principalmente entre as duas primeiras - atitudinal e estratégico -, separou as análises sobre comportamento judicial. De um lado, os defensores do modelo atitudinal e da abordagem que parte das preferências ideológicas dos magistrados para explicar suas decisões. De outro, os críticos a

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

esta perspectiva, os quais adotam por base a análise da estratégia envolvida na tomada de decisões judiciais.

Conforme o exposto nas seções anteriores, cada método possui seus ganhos e limitações para explicação do comportamento decisional no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, visões mais recentes têm procurado abrir caminho para abordagens mais amplas e que procurem relacionar os diversos fatores que podem influenciar uma decisão judicial.

Kapiszewsk (2011) propõe a tese do equilíbrio tático. Para a autora, uma tomada de decisão poderá ser explicada por diferentes ou múltiplos impulsos, os quais não podem ser abarcados em uma análise que restrinja o olhar a uma única abordagem. Diante disso, ela defende que os magistrados analisarão cada caso politicamente, equilibrando seis considerações: (1) ideologia própria; (2) interesses institucionais/corporativos; (3) preferência do governo eleito; (4) possíveis consequências econômicas e políticas da decisão; (5) opinião popular sobre o caso; e (6) a legislação. A primeira consideração é categorizada como uma abordagem ideológica; a segunda institucional; a terceira, a quarta e a quinta, estratégicas; e a sexta legal.

Para ilustrar sua tese, analisa 26 casos sobre política econômica decididos pelo STF (Supremo Tribunal Federal) entre 1985 e 2004. Seus principais achados corroboram que magistrados tendem a levar em consideração diferentes aspectos ao tomar uma decisão, com direções e intensidade variáveis, conforme o caso. Mesmo em casos que tratam de assuntos similares podem existir diferentes justificações para o comportamento judicial.

> Uma implicação central da tese aqui proposta é que diferenças significativas podem marcar decisões judiciais que parecem bastante similares - e tribunais que parecem governar de maneira bastante semelhante. Isto é, duas decisões de um tribunal superior na mesma direção e com a mesma intensidade (por exemplo, que endossam fortemente um aumento de impostos cobrado por um governo em crise financeira) podem surgir de diferentes abordagens à tomada de decisão: uma decisão pode resultar de um tribunal assumindo uma abordagem pragmática da tomada de decisão (refletindo uma preocupação com a governança), enquanto o outro pode resultar de tribunal adotando uma abordagem diferencial para a tomada de decisão (talvez sugerindo falta de independência dos líderes eleitos) (KAPISZEWSK, 2011, p. 480, livre tradução dos autores).

Assim, "diferentes subconjuntos de considerações são ‘ativados’ por diferentes casos recebidos, em diferentes condições, levando a diferentes comportamentos" (Kapiszewsk, 2011, p.481, livre tradução dos autores). O conteúdo do caso decidido, o contexto em que a decisão é tomada e a variação na composição do Tribunal analisado, influenciam quais considerações dominam a tomada de decisões judiciais.

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

V. 11, ed. especial, mar., 2025, artigo nº 2552 | claec.org/relacult | e-ISSN: 2525-7870

Observa-se que, ao defender que em cada caso e em cada situação os magistrados levam em conta diferentes considerações para tomar suas decisões, os achados encontrados pela análise empírica realizada pela autora não podem ser generalizados como forma de tomada de decisões em outras Cortes e, da mesma forma, não podem servir de afirmação para o modo como futuras decisões poderão ser tomadas pelo Supremo.

Contudo, o levantamento de um montante de casos, como o feito por Kapiszewsk (2011), permite observar se, em determinado período ou frente a casos semelhantes, os magistrados tendem a levar em consideração os mesmos aspectos para orientar suas decisões. Além disso, permite realizar uma investigação aprofundada e minuciosa do como e por que cada juiz (e a Corte como um todo) atuou do modo como atuou nos casos em análise, bem como é capaz de captar a complexidade de cada julgamento ou de um grupo de decisões, comparando casos e os fundamentos "principiológicos e hermenêuticos aplicados, considerando o momento histórico, o ambiente político e as características culturais" (NUNES JÚNIOR, 2014, p. 67).

Dessa forma, o grande ganho da teoria do balanço tático é permitir analisar a sobreposição entre os principais modelos de comportamento judicial e sintetizá-los em uma conta única e flexível, superando a dicotomia tradicional entre as abordagens atitudinal e estratégica.

Oliveira (2006), em tese de doutoramento em Ciências Sociais, também buscou realizar uma análise que integrasse diferentes perspectivas teóricas. A autora procura compreender os fatores que influenciaram as decisões dos Ministros do STF nos julgamentos sobre a constitucionalidade das leis (ADINs). Para o estudo ela combina elementos da sociologia das profissões em conjunto com os métodos clássicos, atitudinal, estratégico, institucional e legal.

A pesquisa parte de sete âmbitos de análise: 1) aspectos legais e fatores dos casos, 2)atributos pessoais e ideologia, 3) contexto institucional, 4) contexto político e outros setores governamentais, 5) grupos de interesse, 6) opinião pública, 7) trajetória de carreira e profissionalismo. Ela aplica o modelo para analisar 300 ADINS julgadas pelo STF entre 1988 e março de 2003 e conclui que

> um amálgama de motivações influencia o comportamento judicial, sendo o processo de decisão do Supremo Tribunal Federal determinado e constrangido por uma combinação de fatores envolvendo fatores institucionais, valores e disposições "ideológicas" dos ministros, alógica cultural e a força estrutural da lei, a trajetória das carreiras dos ministros e valores associados ao profissionalismo, motivações estratégicas de outros atores envolvidos nesse processo, como grupos de interesse e

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

> governo, o contexto político e também a opinião pública (OLIVEIRA, 2006, p. 224 e 225).

Nesse mesmo sentido, Inatomi (2016, p. 99) esboça a ideia de tornar mais fluidas as separações entre os métodos existentes. Em artigo que destrincha diversos modelos de análise de decisões judiciais, a autora advoga uma troca teórica e metodológica entre as diferentes abordagens, "verificando os pontos de semelhança, de continuidade ou mesmo de complementaridade entre as diversas perspectivas". O artigo não realiza nenhum estudo empírico, apenas pincela a ideia de um diálogo entre as teorias. Contudo, avança no sentido de compreender a importância de um olhar múltiplo para as decisões judiciais.

Entende-se importante abrir espaço para pesquisas que se orientem por uma visão mais abrangente, integrativa e multidimensional, procurando não se limitar pelo enrijecimento dos pressupostos e métodos de trabalho impostos por uma única linha de análise. Uma análise multidimensional pode romper limitações e auxiliar para um trabalho mais significativo e esclarecedor acerca da relação entre política e o judiciário, respondendo a novas questões e formulando hipóteses que quebrem o padrão já existente nas abordagens unilaterais.

Conclusões

A partir do panorama traçado, procurou-se demonstrar as características de cada um dos modelos preponderantes na Ciência Política, evidenciando as distinções entre o Poder Judiciário brasileiro e o norte-americano, as quais exigem dos pesquisadores mais do que uma apropriação pura e simples das abordagens desenvolvidas naquele país, mas um conhecimento e senso crítico frente aos modelos disponíveis.

Compreende-se que um importante passo a ser dado envolve uma orientação multidimensional que integre as diferentes abordagens destacando que "embora haja uma relação entre valores políticos pessoais dos juízes e suas decisões, há muitas outras questões institucionais e estruturais anteriores e contínuas ao processo decisório que influem na efetivação dos valores pessoais dos juízes", existindo uma "muldimensionalidade latente na atuação política do Judiciário, que deve ser estudada a partir de um entrelaçamento de questões individuais, institucionais e estruturais" (INATOMI, 2016, p. 37).

Assim, não se deixa de evidenciar que cada método possui seus ganhos e limitações para explicação da tomada de uma decisão no âmbito do Poder Judiciário. Mas se ressalva a importância de abrir caminho para pesquisas que mesclem as teorias clássicas, integrando os métodos tradicionais e não restringindo suas análises à variáveis explicativas únicas e

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

limitantes, as quais não fornecem ferramentas suficientes para captar todas as especificidades do cenário brasileiro.

Nesse sentido, até mesmo a utilização das teorias de cunho sociológico, se em conjunto com outros métodos de análise das decisões judiciais ou como complementares ao método histórico interpretativo, podem auxiliar a compreender como o direito contribui para estruturar a base cultural em que as decisões são tomadas e ajudar na análise dos motivos que levam um magistrado a votar de uma maneira ou de outra.

Dessa forma, um caminho importante para os estudos que abordam as decisões judiciais na Ciência Política brasileira é romper as noções padrões de uma abordagem unidimensional, desenvolvendo concepções mais abrangentes, as quais somente a troca teórica e metodológica entre as diferentes abordagens podem proporcionar.

Com este artigo espera-se contribuir para o debate acerca do tema, fornecendo um panorâma das perspectivas teóricas que oferecem subsídios para análises políticas das decisões judiciais e demonstrando a relevância de observarmos os contrastes entre as organizações judiciárias norte-amercanas e a história, o direito e a política das instiuições do nosso país, estabelecendo, assim, um campo de debate para o desenvolvimento de novas diretrizes integrativas para os estudos das instituições judiciárias brasileiras.

Referências

CARVALHO, E. R. de. Em busca da Judicialização da Política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, 23, p. 115-126, nov. 2004.

DA ROS, L. *Decretos Presidenciais no banco dos réus: análise do controle abstrato de constitucionalidade de medidas provisórias pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil (1988-2007)*. 2008, 212f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre.

EPSTEIN, L.; WALKER, T. G. *Constitutional Law for a Changing America: Institutional Powers and Constraints. Washington.* D.C.: Congressional Quarterly Press, 2007.

FRIEDMAN, L. M. *The Law and Society Movement*. Stanford Law Review, Vol. 38, nº. 3, fev. 1986, pp. 763-780.

GODOY, A. S. de M. *Introdução ao Movimento "Critical Legal Studies"*. Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre: 2005.

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

GOMES NETO, J. M. W. *Pretores estratégicos: Por que o Judiciário decide a favor do Executivo e contra suas próprias decisões? Análise empírica dos Pedidos de Suspensão apresentados ao STF (1993-2012).* Tese em Ciência Política. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/16709. Acesso em: 20 out. 2019.

GOMES NETO, J. M. W. Como decidem os juízes? Comparando os modelos formais explicativos do comportamento judicial. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 1, p. 228-255, jan./abr. 2020. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9p5BAosydnQJ:https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/372/485+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 de jun. 2021.

HALL, P. A.; TAYLOR, R. C. R. As Três versões do neo-institucionalismo. *Lua Nova*, n.58, 2003, p.193-224. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n58/a10n58.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2020.

INATOMI. C. C. *A atuação do poder judiciário nas políticas de erradicação do trabalho escravo rural no Brasil contemporâneo*. Tese em Ciência Política. Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP. Campinas, SP. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/305068/1/Inatomi_CellyCook_D.pdf> Acesso em: 05 out. 2019.

KAPISZEWSKI, D. Tactical Balancing: High Court Decision Making on Politically Crucial Cases. *Law & Society Review*, v. 45, n. 2, p. 471-506, jun. 2011.

KOERNER, A. Instituições, decisão judicial e análise do pensamento jurídico: o debate norte-americano. *Bib*, São Paulo, nº.63, 1º sem. 2007, p. 61-87.

KOERNER, A. (Org.). *Política e Direito na Suprema Corte Norte-Americana - Debates Teóricos e Estudos de Caso.* Ponta Grossa: UEPG, 2017.

NUNES JÚNIOR, A. T. *A judicialização da política no Brasil: análise das decisões do TSE e do STF sobre verticalização dascoligações e fidelidade partidária.* 2014. 199f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de Brasília. Brasília.

OLIVEIRA, F. L. de. *Justiça, profissionalismo e política: o Supremo Tribunal Federal e o controle da constitucionalidade das leis no Brasil (1988-2003).* 2006. 166f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

PRITCHETT, C. H. Public Law and Judicial Behavior. *The Journal of Politics*, nº. 2 (Mai, 1968), pp. 480-509. Disponível em: <http://www.journals.uchicago.edu/doi/pdfplus/10.2307/2128450>. Acesso em: 28 set. 2019.

SAKALAUSKA, K. *Abordagens teóricas para os estudos das decisões da Suprema Corte.* In: KOERNER, Andrei (Org.). Política e Direito na Suprema Corte Norte-Americana - Debates Teóricos e Estudos de Caso**.** Ponta Grossa: UEPG, 2017.

SEGAL, J. A.; COVER, A. D. Ideological Values and the Votes of U.S. Supreme Court Justices. *The American Political Science Review, v*ol. 83, nº. 2, jun., 1989, p. 557-565.

UNGER, R. M. *The critical legal studies movement: another time, a greater task.* Parte I: Another Time, A Greater Task. Ed. Verso, Nova York: 2015.

VERÍSSIMO, M. P. *Controle de constitucionalidade e ativismo judicial*. In: WANG, Daniel WeiLiang (Org.). Constituição e política na democracia. Aproximações entre Direito e Ciência Política. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 53-74.

WHITTINGON, K. Once More Unto the Breach: Post Behavioralist Approaches to Judicial Politcs. *Law & Social Inquiry,* 2000, v. 25, nº. 2, p. 601-634. Disponível em: http://www.princeton.edu/~kewhitt/Once_more.pdf. Acesso em 10 jan. 2019.

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025

V. 11, ed. especial, mar., 2025, artigo nº 2552 | claec.org/relacult | e-ISSN: 2525-7870

Investigación empírica sobre el poder judicial: enfoques teóricos en ciencia política

Resumen

Pensar el papel del Poder Judicial desde la perspectiva de la Ciencia Política ha sido un desafío para los investigadores brasileños, especialmente a partir de la década de 1990 y del creciente papel de los Tribunales en el ámbito social y político. El artículo tiene como objetivo realizar un análisis de los métodos de estudio de las decisiones judiciales, abarcando sus principales autores, las características de cada perspectiva, así como las virtudes y límites de sus usos en el caso brasileño. Además, presenta nuevos enfoques integracionistas, que buscan avanzar en el análisis del comportamiento judicial promoviendo una visión multidimensional, no restringida a variables explicativas únicas y limitantes. De esta manera, el presente trabajo llena un vacío en el marco teórico respecto al tema, brindando una visión general para quienes buscan abordar esta línea de análisis. Además, el texto destaca y profundiza el debate sobre la necesidad de un análisis multidimensional del comportamiento judicial que permita comprender los diversos factores capaces de influir en una decisión judicial.

Palabras clave: Comportamiento Judicial; Método actitudinal; Método estratégico; Método institucionalista.

Empirical research on the judiciary: theoretical approaches in political science

Abstract

Thinking about the performance of the Judiciary from a Political Science perspective has been a challenge for Brazilian researchers, especially since the 1990s and the growing role of the Courts in the social and political sphere. The article aims to summarize the methods of analysis of judicial decisions, covering their main authors, the characteristics of each perspective, as well as the virtues and limits of their uses for the Brazilian case. In addition, it presents new integrationist approaches, which seek to advance in relation to the analysis of judicial behavior, promoting a multidimensional view, not restricted to single and limiting explanatory variables. Thus, this work fills a gap in the theoretical framework on the subject, providing an overview for those who seek to face this line of analysis.

Keywords: Judicial Behavior; Attitudinal method; Strategic method; Institutionalist Method.

Recherches empiriques sur le pouvoir judiciaire: approches théoriques en science politique

Résumé

Penser le rôle du pouvoir judiciaire dans une perspective de science politique a été un défi pour les chercheurs brésiliens, surtout depuis les années 1990 et le rôle croissant des tribunaux dans la sphère sociale et politique. L'article vise à réaliser une analyse des méthodes d'étude des décisions judiciaires, en couvrant leurs principaux auteurs, les caractéristiques de chaque perspective, ainsi que les vertus et les limites de leurs utilisations dans le cas brésilien. En outre, il présente de nouvelles approches intégrationnistes, qui cherchent à faire progresser l'analyse du comportement judiciaire en promouvant une vision multidimensionnelle, non limitée à des variables explicatives uniques et limitantes. De cette manière, le présent travail comble une lacune dans le cadre théorique concernant le sujet, en fournissant un aperçu à ceux qui cherchent à aborder cette ligne d'analyse. En outre, le texte met en évidence et approfondit le débat sur la nécessité d'une analyse multidimensionnelle du comportement judiciaire permettant de comprendre les différents facteurs susceptibles d'influencer une décision judiciaire.

Mots-clés: comportement judiciaire; méthode comportementale; méthode stratégique; méthode institutionnaliste.

Histórico do artigo:
Submetido em: 07/01/2025 – Aceito em: 07/04/2025